



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29674

**PROCESSO N. 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Candidato(a): VALDIR VITAL COBALCHINI

Nome para concorrer: VALDIR COBALCHINI

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
CONTAS DE SECRETÁRIO DE ESTADO JULGADAS  
IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO  
TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO  
ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 -  
PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES -  
IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO  
APRESENTADA PARA COMPROVAR AS DESPESAS -  
DESLOCAMENTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS  
- IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO  
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -  
INELEGIBILIDADE AFASTADA - REQUISITOS LEGAIS  
PRESENTES - DEFERIMENTO.

O pagamento de diárias a servidores públicos que se deslocaram efetivamente a serviço do órgão público, mas deixaram de apresentar todos os documentos exigidos para a comprovação das despesas, apesar de constituir irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas do gestor, não configura ato doloso de improbidade administrativa.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
DEPUTADO ESTADUAL**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de Julho de 2014.

  
Juiz IVOR LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **VALDIR VITAL COBALCHINI** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB).

Às fls. 18/56, o candidato requereu fosse desconsiderada a inclusão do seu nome na lista dos que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente em razão da concessão de efeito suspensivo no Recurso de Reconsideração n. 14/00330090, interposto no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela incompetência deste Tribunal para retirar nome de Administrador incluído na mencionada da lista e, ao final, pelo deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O(a) COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **VALDIR VITAL COBALCHINI** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Preliminarmente, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de ser este Tribunal incompetente para retirar nome de Administrador incluído, pelo TCE, na lista dos que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, devendo a eventual existência de decisão da Corte de Contas concedendo efeito suspensivo a recurso interposto pelo candidato e o enquadramento do candidato na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990 ser analisada com o mérito.

Passando ao exame do mérito, consoante informações contidas no Processo n. 512-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO PSD,



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O(a) candidato(a), por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

Com relação à rejeição de contas, anotou a Procuradoria Regional Eleitoral:

*Registro, por oportuno, que embora o candidato tenha figurado na listagem encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado dos responsáveis por contas irregulares, entendo que as irregularidades que levaram à rejeição das contas do candidato quando do exercício do cargo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador (2004) não configuram ato doloso de improbidade administrativa, em especial por se tratar do pagamento de diárias com ausência de atas e relatórios afins a cinco servidores no valor total de R\$ 990,00, conforme cópias das decisões do órgão técnico extraídas do site do Tribunal de Contas do Estado que seguem em anexo.*

*Compulsando os termos do parecer técnico verifico que os deslocamentos dos servidores efetivamente ocorreram e as irregularidades recaem apenas na documentação apresentada para comprovação de tais despesas, constituindo-se, pois, em irregularidade meramente formal que não implica em ato doloso de improbidade administrativa.*

*Aliado a isso, destaco que os procedimentos que envolvem o pagamento de diárias são eminentemente administrativos e a participação do responsável se limita a autorizar a antecipação da verba indenizatória aos servidores que se deslocam do seu local de trabalho, sendo que a análise acerca da comprovação das referidas despesas de deslocamento usualmente é feita pelos setores técnicos da administração, tais como controle interno ou departamento de pessoal, e nem sempre submetida ao crivo do responsável pelo pagamento da despesa, o que reforça a ausência do dolo nessa conduta.*

Acompanho o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, porquanto o pagamento de diárias a servidores públicos que se deslocaram efetivamente a serviço da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, mas deixaram de apresentar todos os documentos exigidos para a



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

comprovação das despesas, apesar de constituir irregularidade apta a gerar a desaprovação das contas do gestor público, não configura ato doloso de improbidade administrativa.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais e não incidindo o candidato na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, deve o seu pedido de registro ser indeferido.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do(a) candidato(a) **VALDIR VITAL COBALCHINI**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)**, com o n. **15200** e a opção de nome para concorrer **VALDIR COBALCHINI**.

É como voto.



TRESC  
FI. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 525-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC  
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB E DEM (PSD / DEM / PMDB / PRB)  
CANDIDATO(S): VALDIR VITAL COBALCHINI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 15200  
ADVOGADO(S): JOÃO LUIZ AUGUSTO COBALCHINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29674. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 31.07.2014.

#### REMESSA

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.